



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XCI

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 03 DE JUNHO DE 2025

NÚMERO 22525-A

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.000, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 16.200.000,00 em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025, o que consta no Ato Normativo 2025AN000210, de maio de 2025, e nos autos do processo nº SEF 7848/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, no valor de R\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil reais), de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

I – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.599.240 – outros recursos vinculados à educação – recursos de serviços (EC); e

II – R\$ 15.200.000,00 (quinze milhões e duzentos mil reais) em favor do Fundo Patrimonial, por conta do excesso de arrecadação do seu orçamento no exercício corrente, oriundos da fonte de recursos 1.755.298 – recursos de alienação de bens/ativos – outras fontes (EC).

Art. 2º Os autos nº SEF 7848/2025 estão disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1085960

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Ano Base: 2025

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2025AN000210
Órgão 45000 Secretaria de Estado da Educação

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45022	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)			
	12.364.0630.1262.014842			
		1.599.240.000	33.90.36	900.000,00
		1.599.240.000	33.90.39	100.000,00
Subtotal				1.000.000,00

Órgão 47000 Secretaria de Estado da Administração

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
47093	Fundo Patrimonial (FUNPAT)			
	04.122.0900.0353.009259			
		1.755.298.000	44.90.51	15.200.000,00
Subtotal				15.200.000,00
Total				16.200.000,00

Subação
009259 Ampliação e reforma de imóveis - FUNPAT - SEA
014842 Consolidar as atividades de Pesquisa e Pós-Graduação - UDESC

*Fonte Recurso
1.599.240.000 Outros Recursos Vinculados à Educação - Recursos de Serviços - (EC)
1.755.298.000 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Outras Fontes - (EC)

**Natureza Despesa
33.90.36 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física
33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
44.90.51 Obras e Instalações

Cod. Mat.: 1085961

DECRETO Nº 1.001, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Introduz as Alterações 4.906 e 4.907 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme

o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 9107/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.906 – O art. 110-B do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110-B. Com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, os tratamentos tributários diferenciados de que trata o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL cuja entrada no País, por via terrestre, e cujo desembarço aduaneiro ocorram em outra unidade da Federação, nos seguintes períodos, com as seguintes condições:

I – entre 9 de junho de 2024 e 8 de junho de 2025, desde que a entrada e o desembarço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado; e

II – entre 9 de junho de 2025 e 8 de junho de 2026, desde que a entrada e o desembarço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.907 – A Seção LXXV do Anexo 1 do RICMS/SC-01 passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1085962

ANEXO ÚNICO

“Seção LXXV
Lista de mercadorias às quais não se aplica o disposto no art. 110-B do Regulamento

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Carnes e miudezas comestíveis	
1.1	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas - Desossadas	0201.30.00
1.2	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas - Desossadas	0202.30.00
1.3	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas - Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas: - Outras peças não desossadas	0204.42.00
1.4	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas. Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas. Desossadas	0204.43.00
1.5	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas. Da espécie bovina, congeladas. Figados	0206.22.00
1.6	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 - De galos ou de galinhas: - Pedacos e miudezas, congelados	0207.14.00
2	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.	
2.1	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmões-do-pacífico	0302.13.00
2.2	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0302.14.00
2.3	Peixes congelados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0303.13.00
2.4	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 - Outros peixes, exceto figados, ovas e sêmen: - Cação e outros tubarões - Tubarão-azul (Prionace glauca) - Em pedaços, sem pele	0303.81.14
2.5	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados: - Salmões-do-pacífico	0304.41.00
2.6	Filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados. Filés (filetes) de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados. Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0304.74.00
2.7	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados: - Outros	0304.79.00
2.8	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Salmões-do-pacífico	0304.81.00
2.9	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Tubarão-azul	0304.88.10
2.10	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Outros - Outros	0304.89.90
2.11	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Outros: - Outros	0304.99.00
3	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.	
3.1	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. Alhos. Outros	0703.20.90
3.2	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados - Legumes de vagem, com ou sem vagem: - Ervilhas	0710.21.00
4	Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões	
4.1	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos - Abacaxis (ananases)	0804.30.00
4.2	Uvas frescas ou secas (passas). Secas (passas)	0806.20.00
4.3	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Maçãs	0808.10.00
4.4	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Peras	0808.30.00

4.5	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes - Morangos	0811.10.00
4.6	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Damascos	0813.10.00
4.7	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do Capítulo 08 da NCM - Ameixas - Com caroço	0813.20.10
4.8	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Ameixas. Sem caroço	0813.20.20
4.9	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Peras	0813.40.10
4.10	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Outra	0813.40.90
5	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	
5.1	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (métel). De trigo	1101.00.10
5.2	Malte, mesmo torrado. Não torrado. Inteiro ou partido	1107.10.10
5.3	Malte, mesmo torrado - Torrado - Inteiro ou partido	1107.20.10
6	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal. Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Azeite de oliva (oliveira) extra virgem	1509.20.00
7	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
7.1	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue. - De aves da posição 01.05: - De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> - Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25% e inferior a 57%, em peso	1602.32.30
7.2	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas. Moluscos. Mexilhões	1605.53.00
8	Açúcares e produtos de confeitaria - Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)	
8.1	Outros - Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	1704.90.20
8.2	Outros - Outros	1704.90.90
9	Cacau e suas preparações - Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau. - Outros	1806.90.00
10	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria - Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	
10.1	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : - Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	1905.31.00
10.2	Outros - Outros	1905.90.90
11	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	
11.1	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. Tomates inteiros ou em pedaços	2002.10.00
11.2	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Batatas	2004.10.00
11.3	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Produtos hortícolas homogeneizados	2005.10.00
11.4	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Batatas	2005.20.00
11.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Azeitonas	2005.70.00
11.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas. Outros	2005.99.00
11.7	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições - Cerejas - Em água edulcorada, incluindo os xaropes	2008.60.10
11.8	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo,	2008.70.10



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6277
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

	mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições. Pêssegos, incluindo as nectarinas. Em água edulcorada, incluindo os xaropes	
12	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada - <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate – Outros	2103.20.90
13	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	
13.1	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve. - Águas minerais e águas gaseificadas	2201.10.00
13.2	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Vinhos espumantes e vinhos espumosos. Tipo champanha (champagne)	2204.10.10
13.3	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Vinhos espumantes e vinhos espumosos. Outros	2204.10.90
13.4	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool. Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2204.21.00
13.5	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2205.10.00
14	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: - Óleos leves e preparações - Hexano comercial	2710.12.10
15	Produtos farmacêuticos - Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho - Outros – Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2 - Outros	3004.90.39
16	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas - Preparações capilares. - Xampus	3305.10.00
17	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso. Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. Agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho. Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais	3402.31.00
18	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas - Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas. - Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	3502.20.00
19	Produtos diversos das indústrias químicas - Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	
19.1	Outros: - Inseticidas - Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias - Outros	3808.91.19
19.2	Outros: - Inseticidas - Outros - À base de cipermetrinas ou de permetrina	3808.91.92

”(NR)

DECRETO Nº 1.002, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Designa Bruno Guaresi Maria Machado como Embaixador Honorário do Estado de Santa Catarina para assuntos da República Popular da China, com vistas ao desenvolvimento econômico, educativo e tecnológico do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SAI 0038/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica Bruno Guaresi Maria Machado designado como Embaixador Honorário do Estado de Santa Catarina para assuntos da República Popular da China, com vistas ao desenvolvimento econômico, educativo e tecnológico do Estado.

§ 1º O Embaixador Honorário referido neste Decreto não gozará de privilégios e imunidades próprias das autoridades diplomáticas, que são reservados unicamente aos agentes do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A representação honorária não abrange a representação legal do Estado de cunho judicial e extrajudicial.

Art. 2º A representação honorária de que trata este Decreto terá a duração de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada.

Art. 3º O Embaixador Honorário terá acesso direto ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e a todas as demais autoridades do Poder Executivo.

Parágrafo único. O acesso a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedido de comunicação à Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI), que fornecerá o suporte administrativo necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 4º A função de Embaixador Honorário não será remunerada e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

Cod. Mat.: 1085964

DECRETO Nº 1.003, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº18.835, de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 8062/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual, para o quadriênio 2024-2027, as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1085965

ANEXO ÚNICO
Ato Normativo PPA 2025AP000020

REDUÇÃO

Metas Financeiras						
U.O.	Prog.	Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada	
03001	0926	014041	Serviços financeiros e encargos - SIDEJUD	24.158.141	350.000	23.808.141
03091	0928	014021	Melhoria das instalações mobiliárias - FRJ	62.010.199	2.602.810	59.407.389
03091	0929	014267	Prestação de Assistência Judiciária Gratuita - FRJ	313.766.134	30.000	313.736.134
			Total	399.934.474	2.982.810	396.951.664

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras						
U.O.	Prog.	Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada	
03001	0926	015818	Deslocamentos e suprimentos de fundos - SIDEJUD	317.958	350.000	667.958
03091	0928	012655	Expansão da estrutura judiciária - FRJ	2.172.000	2.602.810	4.774.810
03091	0929	016105	Garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes - FRJ	10.000	30.000	40.000
			Total	2.499.958	2.982.810	5.482.768
					Cod. Mat.: 1085966	

DECRETO Nº 1.004, DE 3 DE JUNHO DE 2025

DECRETA:

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº18.835, de 2024.

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1085967

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 9100/2025,

DECRETO Nº 1.005, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 1811/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a situação de emergência, nível II, referente ao desastre classificado como Estiagem (COBRADE nº 1.4.1.1.0), declarada no Município de Capinzal, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 44, de 22 de abril de 2025.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contado o prazo da homologação de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt

Cod. Mat.: 1085969

DECRETO Nº 1.006, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 19.179, de 2025, que dispõe sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 2101/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 19.179, de 7 de janeiro de 2025, que dispõe sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – urgência: situação caracterizada pela necessidade iminente ou imediata de adoção de medidas para prevenir, mitigar ou responder a eventos adversos que possam comprometer a segurança da população, a integridade ambiental ou a infraestrutura essencial;

II – prevenção: conjunto de ações, medidas e estratégias previamente planejadas, voltadas à redução da ocorrência de desastres, por meio da eliminação ou minimização dos fatores de risco, com fundamento na gestão sustentável dos recursos naturais, no ordenamento territorial e no fortalecimento da resiliência das comunidades, em consonância com os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC);

III – mitigação: medidas estruturais e não estruturais adotadas para minimizar os impactos adversos de desastres, reduzindo a vulnerabilidade de populações e bens expostos a risco;

ANEXO ÚNICO
Ato Normativo PPA 2025AP000021

REDUÇÃO

Metas Financeiras						
U.O.	Prog.	Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada	
03001	0926	014122	Administração de pessoal ativo e encargos - SIDEJUD	759.636.089	220.000	759.416.089
41070	0660	015749	Edital Elisabete Anderle de estímulo à cultura	36.900.000	150.000	36.750.000
54096	0750	012545	Construção de novas unidades da SAP	460.474.000	6.000.000	454.474.000
Total			1.257.010.089	6.370.000	1.250.640.089	

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras						
U.O.	Prog.	Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada	
03001	0926	015818	Deslocamentos e suprimentos de fundos - SIDEJUD	667.958	220.000	887.958
41070	0660	015742	Editais de aquisição de livros COCALI	400.000	150.000	550.000
54096	0750	014890	Aquisição de materiais para manutenção dos imóveis da SAP	9.000.000	6.000.000	15.000.000
			Total	10.067.958	6.370.000	16.437.958
					Cod. Mat.: 1085968	

IV – resposta a acidentes e desastres: ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas afetadas;

V – proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, de preparação, de resposta e de recuperação destinado a evitar ou a reduzir os riscos de acidentes ou desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social;

VI – risco de desastre: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis;

VII – situação de emergência: decretação de situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

VIII – dragagem: remoção de sedimentos, tais como areia, lama ou outros materiais depositados no leito de corpos hídricos, por meio da utilização de equipamentos específicos denominados dragas, com o objetivo de restabelecer a profundidade e a navegabilidade, bem como melhorar o escoamento das águas;

IX – desassoreamento: processo de retirada manual ou mecânica de sedimentos acumulados no leito de rios, córregos e demais corpos hídricos, sem o emprego de dragas, visando à mitigação de processos de assoreamento e à manutenção da capacidade de vazão;

X – limpeza: atividade de remoção manual ou mecanizada de resíduos sólidos, lixo e demais materiais depositados nas margens e na superfície dos corpos hídricos, sem, contudo, implicar a retirada de sedimentos do leito; e

XI – melhoramento fluvial: conjunto de intervenções voltadas à recuperação, preservação e aprimoramento das condições de fluxo e escoamento de corpos hídricos, podendo ser incluídas, isolada ou conjuntamente, ações de dragagem, desassoreamento, limpeza e recomposição das margens, com vistas à mitigação de riscos, à conservação ambiental e à melhoria da infraestrutura hídrica.

Art. 3º A dispensa de licenciamento ambiental para a realização de ações de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil somente será admitida quando caracterizada a urgência, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A caracterização da urgência como requisito para a dispensa de licenciamento ambiental deverá ser fundamentada em critérios técnicos objetivos e devidamente respaldada por elementos probatórios como alertas meteorológicos e ocorrência de eventos meteorológicos que evidenciam o risco e a necessidade inadiável da adoção da medida.

Art. 4º O ente público interessado deverá instruir o processo com a seguinte documentação comprobatória:

I – declaração atestando a caracterização da obra ou intervenção como de relevante interesse público para fins de proteção e defesa civil, com ênfase em ações preventivas, mitigadoras ou de resposta, reconhecendo-se a situação de urgência, a ser emitida da seguinte forma:

a) no caso de municípios, pelo coordenador de Defesa Civil ou equivalente, com anuência do Chefe do Poder Executivo municipal e homologado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC); ou

b) no caso do Estado, pela SDC;

II – laudo técnico subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, contendo:

a) descrição detalhada da ação a ser executada;

b) caracterização da urgência e do risco;

c) demonstração do nexo de causalidade, quando existente, entre a intervenção proposta e o evento adverso;

d) avaliação técnica das condições da área afetada; e

e) justificativa técnica para a adoção de medidas imediatas;

III – comunicação formal ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), contendo as seguintes informações:

a) objeto a ser realizado;

b) local e extensão da intervenção georreferenciado;

c) período de execução da obra;

d) quantidade de materiais removidos; e

e) indicação do bota-espera e do bota-fora; e

IV – quando couber, declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública, acompanhado do Formulário de Informações do Desastre (FIDE) contendo o registro georreferenciado da área a ser objeto da intervenção.

Art. 5º As ações previstas neste Decreto deverão atender às diretrizes técnicas gerais estabelecidas em ato normativo do IMA.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Mário Hildebrandt
Emerson Luciano Stein

Cod. Mat.: 1085970

DECRETO Nº 1.007, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Altera o Decreto nº 1.815, de 2022, que dispõe sobre os requisitos para a designação de servidores para o exercício das funções de que trata o art. 8º da Lei nº 18.316, de 2021, que altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71da Constituição do Estado, conforme o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 18.316, de 29 de dezembro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 21968/2023,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 1.815, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Agente de Contratação com Subdelegação de Autoridade, considerando-se como tal a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme o disposto no inciso LX do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com quantitativo limitado a 7 (sete) funções;

II – Agente de Contratação Pregoeiro, considerando-se como tal o servidor designado pela autoridade competente para exercer as atribuições em licitações na modalidade de pregão, conforme o disposto no § 5º do art. 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021, com quantitativo limitado a 30 (trinta) funções; e

III – Agente de Contratação, considerando-se como tal o servidor designado pela autoridade competente para integrar a equipe de suporte às funções de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, conforme o disposto no § 1º do art. 8º da Lei federal nº 14.133, de 2021, com quantitativo limitado a 45 (quarenta e cinco) funções.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2025.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1085971

DECRETO Nº 1.008, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Autoriza a criação de Grupos de Trabalho de Prestação de Contas (GT PC), em caráter temporário, com a finalidade de realizar análise do estoque de prestações de contas de recursos repassados a título de subvenções, auxílios e contribuições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº CGE 0547/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação de Grupos de Trabalho de Prestação de Contas (GT PC), em caráter temporário, na Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, com a finalidade de realizar análise do estoque de prestações de contas de recursos repassados a título de subvenções, auxílios e contribuições e emitir parecer técnico, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Considera-se estoque de prestação de contas aquele cujas contas tenham sido entregues pelo beneficiário e que não tenham recebido parecer técnico nos prazos legais até a data de publicação deste Decreto.

§ 2º Na ausência de norma específica que estabeleça prazo para análise, o concedente deverá observar o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do recebimento da prestação de contas, para fins de definição do estoque mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º Portaria conjunta da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e da Controladoria-Geral do Estado (CGE) divulgará os órgãos e as entidades que deverão instituir o GT PC no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 2º A autoridade máxima do órgão ou da entidade será responsável pela seleção dos interessados e pela instituição do GT PC, que será composto de até 15 (quinze) servidores públicos, designados por meio de portaria.

§ 1º Caso o servidor público se encontre lotado em outro órgão ou entidade, sua designação para compor o GT PC ocorrerá mediante anuência expressa da autoridade máxima do órgão ou da entidade de origem, não implicando lotação ou exercício no órgão ou na entidade de destino, podendo o designado permanecer em exercício no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º A atuação no GT PC é considerada prioritária e de interesse público, justificando a ausência de seus membros a quaisquer outras atividades quando estiverem exercendo as ações do GT PC.

§ 3º A seleção de que trata o *caput* deste artigo deverá priorizar os servidores com experiência em análise de prestação de contas e/ou formação nas áreas de Ciências Contábeis, Administração, Economia, Engenharia, Tecnologia da Informação e Direito.

Art. 3º Os membros do GT PC terão as mesmas atribuições do analista de prestação de contas do órgão ou da entidade, podendo, no exercício de suas funções, realizar diligências, solicitar apoio técnico e jurídico, dentre outras atividades inerentes à análise das prestações de contas.

§ 1º O responsável pelo setor de prestação de contas do órgão ou da entidade deverá coordenar as atividades do GT PC.

§ 2º As diligências solicitadas pelo GT SC deverão ser respondidas conforme o prazo contido na notificação, limitado a 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 4º Os integrantes do GT PC perceberão mensalmente a gratificação prevista no inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no valor equivalente a 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos) do valor estabelecido para o grupo das “Funções Gratificadas Especiais”, código FGE, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, vigente na data da publicação deste Decreto.

Art. 5º A respeito da gratificação prevista no art. 4º deste Decreto, serão aplicáveis as seguintes regras:

I – poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações atribuídas ao servidor, desde que sejam integralmente observados os parâmetros e limites estabelecidos na legislação aplicável;

II – não será incorporada aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

III – não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

IV – não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 6º A CGE, gestora dos módulos “Transferências” e “Transferência Registro”, e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), gestora do módulo “Transferência Especial”, todos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), serão responsáveis por capacitar os membros dos GTs quanto às funcionalidades do sistema e à legislação aplicável aos instrumentos sob sua gestão, bem como por monitorar o estoque de prestações de contas dos respectivos módulos.

Parágrafo único. Os órgãos gestores de que trata o *caput* deste artigo poderão determinar aos órgãos e às entidades a adoção de providências com o objetivo de reduzir o estoque de prestação de contas.

Art. 7º A CGE poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento dos órgãos ou das entidades para os quais os servidores públicos prestarem os serviços.

Art. 9º A autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá assegurar a disponibilização de estrutura de pessoal adequada e permanente para a análise tempestiva das prestações de contas.

§ 1º A aplicação deste Decreto ocorrerá sem prejuízos às atividades regulares de análise de prestação de contas dos órgãos e das entidades.

§ 2º A omissão na análise das prestações de contas poderá implicar à autoridade máxima:

I – a responsabilização solidária pelos débitos, nos termos do § 4º do art. 47 da Instrução Normativa nº 33, de 21 de fevereiro de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); e

II – a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 11 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Freibergue Rubem do Nascimento

Cod. Mat.: 1085972

DECRETO Nº 1.009, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Qualifica o Instituto de Gestão e Cidadania, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, como Organização Social para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SES 79871/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social para atuar na área da Saúde, conforme o disposto na Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, o Instituto de Gestão e Cidadania, inscrito no CNPJ sob o nº 24.127.105/0001-74, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1085974

DECRETO Nº 1.010, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Qualifica o Projeto Social Cresce Comunidade – Prima Qualitá, com sede no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, como Organização Social para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SES 98341/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificado como Organização Social, para atuar na área da Saúde, conforme o disposto na Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, o Projeto Social Cresce Comunidade – Prima Qualitá, inscrita no CNPJ sob o nº 40.289.134/0001-99, com sede no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1085975

DECRETO Nº 1.011, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Qualifica a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes - Santa Casa de Chavantes com sede no Município de Chavantes, Estado de São Paulo, como Organização Social para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme

o disposto no art. 3º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SES 111333/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social para atuar na área da Saúde, conforme o disposto na Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes - Santa Casa de Chavantes, inscrita no CNPJ sob o nº 73.027.690/0001-46, com sede no Município de Chavantes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1085976

DECRETO Nº 1.012, DE 3 DE JUNHO DE 2025

Qualifica a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, como Organização Social para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SES 110284/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social para atuar na área da Saúde, conforme o disposto na Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, inscrita no CNPJ sob o nº 47.708.771/0001-00, com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de junho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1085977

ATO nº 1121 / 2025
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com base na decisão judicial exarada nos autos nº 0300427-06.2016.8.24.0167, e conforme o processo nº FCEE 1763/2021, resolve EXONERAR IDENIS PEREIRA MATOS MEDEIROS, matrícula 0310660-8-05, do cargo de Professor do Quadro de Magistério Público Estadual da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), nomeada judicialmente por intermédio do ATO nº 1378, publicado em 07/06/2018, nos termos do Edital FCEE nº 001/2014.

ATO nº 1195 / 2025
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao trânsito em julgado da sentença exarada nos Autos nº 0900077-59.2016.8.24.0040/SC, e conforme processo nº SEF 17326/2024, RESOLVE determinar a CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA da servidora NEUSELI JUNCES COSTA, matrícula nº 0235206-0-01.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1085930